

## INTERFACE ENTRE MEDIAÇÃO E DIREITO DAS FAMÍLIAS: EFICIÊNCIA NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

**Bruna Aragão Piran<sup>1</sup>; Manoel de Castro Carneiro Neto<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> Bolsista de pesquisa pela FUNCAP e graduanda em Direito, CCSA, UVA ([brunaaragao02@gmail.com](mailto:brunaaragao02@gmail.com));

<sup>2</sup> Professor Pós-Doutor do Curso de Direito, CCSA, UVA ([carneironet@hotmail.com](mailto:carneironet@hotmail.com)).

### RESUMO

No contexto social marcado pela massificação da judicialização surge a necessidade da criação de meios alternativos que solucionem as lides em tempo hábil e de modo efetivo. É nesta seara que surge o anseio por compreender como a mediação pode ser eficiente para dirimir conflitos intrafamiliares, através de uma abordagem restaurativa. Utilizou-se na metodologia o procedimento teórico-bibliográfico e documental, valendo-se do ordenamento jurídico pátrio, artigos e doutrinas, através do método dedutivo e com abordagem no âmbito qualitativo. Frente à demanda, mostrou-se necessário aferir noções básicas sobre acesso à justiça e a mediação, através da análise dos métodos e características da aplicação, dando enfoque na restauração do vínculo, reconhecendo, assim, os avanços e a vantagens da utilização. Considerou-se que a mediação é uma ferramenta necessária para garantir o acesso à justiça, proporcionado aos seus assistidos privacidade, celeridade, autonomia e a promoção de uma justiça mais humanitária e restaurativa.

**Palavras-chave:** Mediação; Intrafamiliar; Justiça Restaurativa.

### INTRODUÇÃO E OBJETIVOS

Na conjuntura cultural e social hodierna, o sistema para solução de conflitos apresenta-se ainda de uma maneira arcaica, atrelado eminentemente ao modelo tradicional de justiça (COLET, 2011), induzindo a resolução de conflitos ao sopesamento da jurisdição, entendido como método quase que automático e indissociável da promoção da justiça.

Assim, a jurisdição contenciosa é o segmento mais sobrecarregado do Poder Judiciário, o que gera demora desarrazoada nos processos, bem como escassez de mão de obra para atuar nas milhares de demandas judiciais que se acumulam, sem solução, o que gera uma gama de problemas para a coletividade.

No âmbito familiar, diante dos conflitos e do esgotamento das possibilidades de apaziguamento entre os próprios envolvidos, partem os mesmos à procura de ajuda. Para tanto, a via jurisdicional vem sendo o meio mais recorrido.

Nessa perspectiva, o Estado não tem se mostrado efetivo na realização do acesso à justiça, apresentando deficiências e limitações ao solucionar os conflitos editados pelas suas próprias normas. No tanto, existem meios alternativos para continuar garantindo o cumprimento aos direitos postos na Constituição Federal.

É sob essa égide que ganha notoriedade os métodos de resolução através da autocomposição, em que temos a conciliação e a mediação como principais instrumentos utilizados hoje no Brasil. Sendo a primeira caracterizada pela técnica de intervenção profissional, de forma imparcial, por meio da escuta e da investigação das partes e da situação, que auxiliará de maneira objetiva os envolvidos no conflito para que negociem no sentido de elaborar um acordo que atenda aos interesses de todos os envolvidos. Ao passo que, a

mediação é uma forma ecológica, uma vez que procura resolver a lide sociológica, não servindo apenas para apaziguar ou resolver controvérsias, mas tem o papel principal de transformar os mediados (MEDINA, 2004), com a ideia de que eles retomem o vínculo que existia antes da instauração do problema.

Em síntese, visando distinguir os institutos, aufere-se que os principais pontos versam sobre o objeto do conflito; na atuação do terceiro; no procedimento e no resultado pretendido. Assim, a mediação trata de conflitos oriundos de relações continuadas, ou seja, relações com forte carga afetiva. Já a conciliação é indicada para compor conflitos referentes aos direitos disponíveis, com a relação de consumo.

É diante dessa perspectiva subjetiva e afetiva, com foco em uma resolução humanizada para os conflitos e a restauração dos vínculos, que o presente estudo pretende se aprofundar no instituto da mediação com método efetivo de acesso à justiça.

## MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa de natureza básica, portanto, feita com a finalidade de abordar as estratégias de mediação de conflitos no âmbito intrafamiliar, sem que se tenha na pesquisa uma aplicação imediata, analisando as características, a eficiência e as vantagens da abordagem.

O método utilizado será o dedutivo, uma vez que partirá de premissas gerais, como a deficiência na promoção do acesso à justiça através da jurisdição, entendendo a necessidade da aplicação de meios alternativos, trazendo os conceitos basilares da mediação, fazendo uma interseção com a justiça restaurativa como uma forma generalista com o sistema de justiça, para então afunilar a atuação na perspectiva dos conflitos familiares.

Ademais, busca-se trabalhar a interface entre a mediação e o direito das famílias através do estudo explicativo, identificando os aspectos que caracterizam essa temática. O procedimento utilizado é o teórico-bibliográfico e documental, tendo em vista que serão utilizados artigos publicados nas plataformas Scielo, Capes, IBDFAM e Google Acadêmico, além de Leis, Decretos e Resoluções do CNJ, buscando aprofundar os conhecimentos acerca do assunto.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, cumpre apontar que os meios alternativos de resolução de conflitos apresentam-se como aliados à justiça tradicional, visando maior celeridade. De fato, Caetano (2022, p.104) afirma nesse sentido que “são facilmente provocados e, por isso, são ágeis; céleres porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos porque as manifestações das partes e sua solução são confidenciais; econômicos porque têm baixo custo; eficazes pela certeza da satisfação do conflito”.

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, tem-se compromisso com a justiça material, que vai além da igualdade perante a lei, buscando formas de concretizá-la. Sadek (2009) assevera que os direitos significam pouco se não houver mecanismos para sua concretização, ou seja, a possibilidade real de recurso à justiça. E acrescenta que devem existir condições básicas para a aproximação da igualdade formal (previsto em normas) com a igualdade substantiva (intenção prática).

Nesse ínterim, enumera-se que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ tem buscado, desde 2004, implementar políticas públicas de fomento aos métodos de solução de conflitos, visando uma solução rápida dos mesmos, mas principalmente uma pacificação que ultrapasse os limites da lide, posto que uma solução pelo diálogo impede, na maioria das vezes, o surgimento de novos conflitos, criando uma cultura de paz (BRASIL, 2022). Para tanto, vinculando o tipo de conflito ao meio de solução adequado, elencando mecanismos de inclusão e pacificação social (SALES; RABELO, 2009).

Aproximando a temática a perspectiva intrafamiliar, Maria Berenice Dias enumera (2020. p. 78) “O Direito das Famílias acolhe o ser humano desde antes do nascimento, por ele zela durante a vida e cuida de suas coisas até depois de sua morte”, assim a jurisdição familiar está presente no Direito Brasileiro como forma de garantir a proteção e a segurança dos indivíduos que constituem esta entidade.

Ademais, é enorme a gama de pessoas que acessam à justiça em busca de direitos e garantias sobre situações familiares de todas as esferas, sendo muitas delas litigiosas que acarretam consigo problemas íntimos e específicos. Logo, a função de resolver tais questões se delega ao Poder Judiciário, que muitas das vezes se influencia de ideias conservadoras sobre o binômio ganhador/perdedor dentro dos processos, e acarreta nocivos problemas sociais nas relações familiares pós processos, uma vez que decidida sobre vida, dignidade e sobrevivência é preciso olhar com um olhar mais atento para as pessoas que compõe aquela lide.

É nessa perspectiva que se menciona e incentiva a autocomposição, principalmente no instituto da mediação, que busca a garantia de celeridade, assistência personalizada, autonomia das decisões e humanização do tratamento.

O direito brasileiro vem introduzindo essas técnicas autocompositivas nos últimos anos de maneira assertiva com inovações jurídicas. A primeira foi a resolução nº 125/2010 do CNJ que abriu as portas do judiciário para os métodos consensuais de solução de conflito através da Política Judiciária de tratamentos adequados nesse sentido. Após foi publicada a lei de Mediação nº 13.140/2015 atrelada ao Novo Código de Processo Civil de 2015 que se consolidou como um marco legal do instituto da Mediação no território nacional. Pode-se entender que a partir dessas inovações, a utilização desse método não é mais apenas um encorajamento e sim uma previsão legislativa específica.

Frente as nações fundamentais, Flávio Tartuce afirma sobre o método, “permite que os envolvidos na controvérsia atuem cooperativamente em prol de interesses comuns ligados à superação de dilemas e impasses;” afinal, os protagonistas podem divisar melhor a existência de saídas produtivas (TARTUCE, 2021, p. 189-190).

No âmbito da prática jurídica, Pozzatti Júnior e Kendra (2015) aduzem que a mediação se apresenta como um espaço democrático, exatamente por não ter uma figura ocupando posição superior às partes, e sim em meio delas, partilhando de um espaço comum e participativo, voltado para a construção do consenso, em um pertencer comum. O que se propõe é que pacifique sem decidir, e não decidir sem pacificar.

Posterior à elaboração de um conceito para as práticas de mediação, enumera-se à luz das ideias de Saraiva e Spengler (2019), as características da mediação são: a privacidade, pois ocorre em um ambiente totalmente secreto e o conteúdo só será divulgado se as partes aceitarem; economia financeira; celeridade; oralidade, isto é, o acordo é obtido por meio do diálogo; reaproximação das partes, ou seja, conserva o relacionamento; autonomia das decisões, quer dizer, a vontade é expressa a partir dos envolvidos e não imposta; equilíbrio entre as partes.

Frente a essa enunciação, aproxima-se a prática restaurativa em conflitos familiares. Faz-se mister elencar que os conflitos intrafamiliares se originam da comunicação verbal e não verbal, sendo o resultado das forças e energias dinâmicas que fluem em diferentes direções entre as pessoas. A convivência entre os membros produz conflitos contínuos, e a presença de afluência contínua de pequenos desacordos, é um sinal de saúde psicológica. Já a intensidade de um conflito pode gerar uma crise e é normal encontrar vários tipos de crises ao longo da vida familiar (MATA, 2021. p. 21).

Ademais, quando tratamos exclusivamente de mediações familiares é importante entender que cada caso tem muitas particularidades onde se encontra em discursão a vivência de entes que passaram por relacionamentos afetivos complicados, com situações que levaram a aquele litígio, muitas das vezes, por desentendimentos e remorso. Logo, para tratar de algo

tão importante, que são essas relações interpessoais, necessita-se de um olhar atento para que cada questão seja ouvida, transcrita e resolvida de maneira a destrinchar todos impasses mal resolvidos e assim solucionar suas pendências.

Nos conflitos familiares a mediação busca uma desconstrução e o restabelecimento do diálogo com auxílio de um terceiro imparcial. Alguns pontos fundamentais devemos destacar sobre o procedimento são seus objetivos, entre eles o resguardo do diálogo que pode ter se perdido em uma situação conflituosa e uma visão prospectiva da relação, possibilitando um comportamento diverso nas situações conflituosas futuras, por se tratar de pessoas com relação continuada pelos laços sanguíneos e afetivos, novas divergências poderão surgir e o restabelecimento da comunicação se dará de forma mais célere e eficiente, não permitindo uma escalada desse conflito.

O dito descontentamento de uma, ou das demais partes, gera nocividade às relações pós-processuais pois quando lesadas podem encontrar dificuldades em garantir os direitos a parte contrária e ainda pode sentir que fora prejudicada na garantia de seus próprios direitos (CARVALHO, 2022). Surgindo assim, uma cadeia de ações e consequências fora do meio judiciário que será notavelmente prejudicial para todos os envolvidos dentro daquela família.

Nessa perspectiva, torna-se evidente a atuação da mediação para dirimir conflitos intrafamiliares pode ser eficiente, ao passo que, ao afastar a jurisdição e trazer a autônima das partes, ressaltando o caráter célere, apresenta um resultado positivo no que tange o acesso à justiça, o que proporciona ainda meios de restaurar as relações, analisando a lide sobe uma ótica garantista e humanizada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente as considerações apresentadas, a ineficiência do direito contencioso e as perdas decorrentes da massificação da judicialização torna imprescindível que o Estado busque inovações quanto aos métodos de resolução de conflitos, sendo nesse aspecto a abordagem dos métodos autocompositivos uma forma de garantir meios para contenção das lides.

Nessa égide, é notório que a aplicação da mediação pode e deve ser considerada com um meio para garantir o acesso à justiça, sendo um instrumento de pacificação social eficiente e célere para dirimir conflitos de análise complexa, como os no âmbito do direito das famílias.

Desse modo, é que se busca a harmonização social, com a dimensão dos esforços de todas as partes que compõe o processo e do profissionalismo dos entes que supervisionam e conduzem estas para a melhor solução. Dessa maneira, o mediador, ao fazer com que aos litigantes conduzam a narrativa com comunicação e clareza faz com que eles enfrentem as reais causas dos seus desentendimentos, essas quais que geram as rupturas afetivas e criam mazelas emocionais entre ambos. Para tanto, a importância da pacificação social se torna imprescindível para uma melhor vida em sociedade para todos aqueles que desmembraram famílias.

Corroborando com Kendra e Pozzatti Júnior (2015) que consideram o instituto da mediação um instrumento capaz de desenvolver a autonomia das pessoas em relação à resolução de suas lides, de forma a depender cada vez menos da imposição de terceiros.

Sobretudo, buscar forma de elucidar e disseminar a cultura do consenso, em que sustenta que a verdadeira justiça ocorre quando os casos são resolvidos pelo consenso e que a paz só será alcançada quando se buscar a pacificação do conflito juntamente com a solução das questões que envolvam o relacionamento entre os interessados.

Destarte, considerou-se que a mediação é uma ferramenta necessária para garantir o acesso à justiça, proporcionado aos seus assistidos privacidade, celeridade, autonomia e a promoção de uma justiça mais humanitária e restaurativa.

## AGRADECIMENTOS

À FUNCAP pelo auxílio financeiro e fomento à pesquisa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Relatório Justiça em números. Ano-base 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf> Acesso em: 07 de set.2022.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação**: rudimentos. São Paulo: Atlas, 2002.

CARVALHO, Jessica Terezinha do Carmo. A mediação transformativa na composição de conflitos familiares: perspectivas a partir do Direito de Família Mínimo e dos Direitos Humanos. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, jan./fev. 2022.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1786/A+media%C3%A7%C3%A3o+transformativa+na+composi%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+familiares%3A+perspectivas+a+partir+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+M%C3%ADnimo+e+dos+Direitos+Humanos>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

COLET, Charlise Paula; COITINHO, Viviane Teixeira Dotto. Mediação, jurisdição e interpretação: a superação do modelo tradicional para tratamento de conflitos no sistema brasileiro e a tarefa hermenêutica do mediador. **Rev. Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas**. V.11, n.17, 2011. Disponível em: <http://srvapp2s.santoan>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

KENDRA, Veridiana; POZZATTI JÚNIOR, Ademar. Do conflito ao consenso: a mediação e o seu papel de democratizar o direito. **Revista eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. V.10, n.10, 2015.

MATA, Cleonice Moura. **Avanços e Desafios da Mediação Familiar em Portugal**. Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito. 2021. p. 21. Departamento de Direito e Mestrado em Direito Espacialidade em Ciências Jurídicas da Universidade Autónoma de Lisboa “Luís Camões”.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios alternativos de solução de conflitos**: o cidadão na administração da justiça. Porto Alegre: Fabris, 2004, p. 18-19.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. **SciELO Books**. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em 23 de julho de 2022.

SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moais Soares. Meios consensuais de solução de conflitos instrumentos de democracia. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 46 n. 182 abr./jun. 2009.

SARAIVA, Amanda da Cruz; SPENGLER, Fabiana Marion. Os meios de solução de conflitos: conciliação, mediação e arbitragem como formas de desburocratizar o judiciário, à luz do novo código de processo civil. **XVI Seminário Internacional: demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea**, 2019.



UNIVERSIDADE ESTADUAL  
VALE DO ACARAÚ

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

TARTUCE, Fernanda. **Mediação de Conflitos Cíveis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021.